



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 160/2023

Altera a Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009 que instituiu o Código Tributário e de rendas do Município de Caruaru e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009 , passa a vigorar com asseguintes alterações:

“Art. 208 [...]”

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal;
II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;
IV - outras situações que a lei determinar. (NR)

§1º Na instrução do processo administrativo tributário, serão admitidos todos os meios de prova previstos em lei. (NR)

§2º No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento do Poder Executivo. (AC)

“Art. 208-A [...]”

§1º A lavratura dos atos e termos podem ser feitas por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento. (NR)

§2º Os atos processuais serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, tributária ou judicial ou quando se tratar de transferência de sigilo. (AC)



“Art. 209 [...]”

§ 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade, independentemente de intimação, em relação aos atos anteriores, do contribuinte e dos demais envolvidos, relacionados com a infração praticada. (AC)

§ 2º O pagamento espontâneo do tributo, após iniciado o procedimento fiscal, não desobriga o contribuinte de eventual saldo devedor apurado e da penalidade cabível. (AC)

“Art. 209-A [...]”

III. a intimação para pagamento, interposição de reclamação contra lançamento ou interposição de defesa; (NR)

“Art. 215 [...]”

Parágrafo único. Não se tomará conhecimento de postulações ou petições daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo. (AC)

“Art. 216 [...]”

III - REVOGADO
IV - REVOGADO
V- REVOGADO
VI - REVOGADO
VII - REVOGADO

§1º REVOGADO

Parágrafo único. Os prazos a que estão obrigadas as autoridades julgadoras, funcionários fiscais ou outros servidores fazendários poderão ser prorrogados ou reabertos pela autoridade a que estiverem subordinados, mediante requerimento fundamentado que, após o competente despacho, deverá ser parte integrante do feito. (NR)

“Art. 216-A. Os atos do processo administrativo da Ação Fiscal serão realizados nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos nesta lei: (AC)

I. de 5 (cinco) dias, para: (AC)



a. conclusão de diligências e esclarecimentos, a cargo do contribuinte. (AC)

II. de 15 (quinze) dias, para: (AC)

- a. apresentação de impugnações e defesas; (AC)
- b. reclamação contra o lançamento; (AC)
- c. interposição de recursos; (AC)
- d. pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão a cargo do contribuinte; (AC)
- e. pedido de reconsideração; (AC)

III. de 30 (trinta) dias, para: (AC)

- f. pagamento da importância exigida, inclusive das penalidades aplicadas; (AC)
- g. resposta às consultas; (AC)

IV. de 60 (sessenta) dias, para: (AC)

- a. o julgador de Primeira Instância proferir decisão em Contencioso Administrativo Fiscal, contados da data do recebimento definitivo dos autos para julgamento; (AC)
- b. o julgador de Segunda Instância proferir decisão em Contencioso Administrativo Fiscal, contados da data do recebimento definitivo dos autos para julgamento. (AC)
- c. conclusão de ação fiscal, podendo ser prorrogada em igual período, por no máximo duas vezes, mediante apresentação de justo motivo ao Secretário da Fazenda. (AC)

§1º Havendo ato cujo prazo não esteja expresso nesta Lei Complementar, será considerado o prazo de 05 (cinco) dias para seu cumprimento. (AC)

§2º No curso da ação fiscal o auditor responsável pela fiscalização indicará os prazos para entrega de documentação, respeitando o prazo mínimo de 01 (uma) hora para apresentação de documentos ou prática de ato a cargo do sujeito passivo, entretanto, caso não haja a indicação do tempo para cumprimento, será considerado o prazo de 72 (setenta e duas) horas. (AC)

§3º O não cumprimento do prazo constante no §2º implica em embaraço à ação fiscal, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 153. (AC)

§4º O contribuinte poderá solicitar a dilação do prazo previsto no §2º, o qual poderá ser prorrogado por uma única vez, a critério do auditor responsável pela fiscalização e desde que apresente justo motivo. (AC)



§5º A negativa de dilação do prazo previsto no parágrafo anterior deve ser motivada. (AC)

“Art. 220 [...]”

§3º Na peça de defesa, o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas. (AC)

§4º A defesa não apresentada no prazo estipulado resulta em revelia. (AC)

§5º O sujeito passivo poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à outra parte. (AC)

§6º Decorrido o prazo para pagamento, sem apresentação de defesa, a notificação fiscal não quitada ou não parcelada será encaminhada para cobrança administrativa e posterior inscrição na dívida ativa pela Procuradoria Municipal, com os acréscimos legais devidos. (AC)

“Art. 222 [...]”

III. por envio de carnê de cobrança ao endereço cadastral; (NR)

IV. por endereço eletrônico, através do Domicílio Eletrônico do Cidadão Caruaruense - (DEC), na forma disciplinada em regulamento; (AC)

V. por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores. (AC)

§ 7º A intimação realizada por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Caruaruense - (DEC), para os contribuintes obrigados, será considerada pessoal. (AC)

§8º A ciência dos termos de exclusão e de indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, dar-se-á, preferencialmente, por meio do Sistema de Comunicação Eletrônico, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Complementar n. 123/2006, ou, excepcionalmente, de acordo com o previsto nos incisos deste artigo. (AC)

“Art. 223 [...]”



IV. No caso do inciso IV do art .222 desta Lei Complementar, após a ciência da mensagem no DEC. (AC).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 20 de dezembro de 2023.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo